GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 043.277/2018-7.
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: CNO S.A. (15.102.288/0310-61); Consorcio Rio Melhor (09.345.289/0001-55); Construtora Coesa S.A. - Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0001-04); Joel da Silva Myrrha (497.894.737-53); Leonardo Linhares Ruivo (874.592.301-97); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Pedro Duarte Guimaraes (016.700.677-00); Salgueiro Construcoes S.A. (10.788.628/0001-57).
Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Davi Madalon Fraga (45448/OAB-DF) e outros, representando CNO S.A; Natasha Evilin Cerqueira de Paula (204887/OAB-RJ), representando Salgueiro Construcoes S.A; Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ), Janiele Queiroz Mendes Caroba (18.871/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Debora Cunha Wetzlar Duarte (104.431/OAB-RJ), Renata Gomes da Rocha Pinheiro (176.800/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Souza; Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimaraes (30.219/OAB-BA), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Construtora Coesa S.A. - Em Recuperacao Judicial.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE FAVELAS NO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO, AO TRATAMENTO DE ITENS DO BDI, À MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO NA RELAÇÃO PROCESSUAL, AO SUJEITO DA MULTA APLICADA E À VALORAÇÃO DA PROVA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, COM EFEITOS INFRINGENTES QUANTO À CORREÇÃO DO DISPOSITIVO RELATIVO À MULTA. REJEIÇÃO DOS DEMAIS PONTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas empresas CNO S.A. e COESA Engenharia LTDA., em face do Acórdão 2.387/2026-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos (peça 307):

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os presentes embargos têm por propósito submeter à apreciação de Vossa Excelência seis pontos do v. Acórdão e do r. Voto condutor que, com o devido respeito, parecem comportar integração, seja por ensejarem esclarecimento adicional, seja por conterem proposições a serem harmonizadas.

Reconhece-se, de início, o cuidado da instrução, mas apresentam-se as observações seguintes na expectativa de contribuir para a coerência interna do julgado, especialmente em relação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

ao seguinte: (i) a unicidade da interrupção da prescrição, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; (ii) a prescrição e a ausência de demonstração de ciência do Consórcio e da Embargante quanto aos marcos indicados, em especial a glosa; (iii) a divergência entre os valores do débito apresentados no julgado; (iv) a harmonização entre o tratamento do IRPJ e o da administração local; (v) o esclarecimento sobre a manutenção do Consórcio na lide, já encerrado antes da instauração do processo, e a aplicação da Lei 14.133/2021 no caso concreto; e (vi) a compatibilização entre o decurso do tempo e a valoração das provas disponíveis.

II. DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O exame da prescrição conduzido no Acórdão embargado tem, como premissa, a suposta existência de uma sucessão de marcos interruptivos, conforme se extrai do r. Relatório, adotado como razão de decidir, que relaciona os diversos eventos interruptivos no item 40, nos seguintes termos:

No caso concreto, (...) verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos nesta TCE (lista não exaustiva): 6/6/2014 — Nota Técnica da CGU (peça 4, p. 22 a 51) — art. 5º, inciso II (ato inequívoco de apuração do fato); 4/10/2016 — Ofício Caixa – Aplicação de glosas (peça 4, p. 79) — art. 8º, § 1º (andamento regular do processo); 22/12/2018 — Instauração da presente TCE — art. 5º, inciso II; 23/6/2021 — Despacho do Relator autorizando as citações (peça 193) — art. 5º, inciso I (citação).

A construção, como se nota, apoia-se na

possibilidade de a prescrição interromper-se mais de uma vez, conforme prescrição do art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022.

Ocorre que a peça de defesa da Embargante (peça 286) já argumentava pela necessidade de observação do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, o que, com o devido respeito, não foi enfrentando pelo Acórdão embargado. Trata-se do fato de que o STF adota o princípio da unicidade da interrupção, segundo o qual a interrupção ocorre uma única vez, nos termos do art. 202, caput, do Código Civil.

Tal orientação restou firmada, entre outros, no MS 37596, que foi reiterada, enumere-se exemplificativamente, nos MS 38627 AgR, MS 38223 AgR, MS 38288 AgR e MS 38250. O ponto é relevante porque, prevalecendo a unicidade, os eventos anteriores à citação não teriam o efeito interruptivo que lhes foi atribuído, com reflexo direto sobre o reconhecimento da prescrição.

Merece destaque ainda, decisão mais recente, da lavra da Primeira Turma daquela Corte Constitucional, em julgamento em maio de 2025:

A aplicação irrestrita das causas de interrupção constantes do art. 2º da Lei 9.873/1999 compromete os princípios da segurança jurídica e da previsibilidade, tornando, na prática, indefinidas as apurações pelo TCU. O STF adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), segundo o qual a interrupção da prescrição só pode ocorrer uma única vez, mediante ato inequívoco de apuração de conduta individualizada.

(STF, MS 39894 AgR, Rel. Min. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 26/5/2025, DJe 30/5/2025.)

Registra-se, ainda, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal exige, além da unicidade, que o ato interruptivo corresponda à apuração de conduta individualizada. Como a citação da Embargante ocorreu em 6/9/2021 (peça 241), e tomando-se o marco inicial fixado pelo próprio Tribunal na 50ª medição, em 30/9/2011, a prevalência da unicidade conduz ao reconhecimento da prescrição.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

Requer-se, no ponto, a manifestação expressa sobre a tese e sobre os precedentes referidos, que não foram apreciados no r. Voto.

III. DA PRESCRIÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIÊNCIA DO CONSÓRCIO QUANTO AOS SUPOSTOS MARCOS INTERRUPTIVOS INDICADOS, EM ESPECIAL A GLOSA

Estabelecida a moldura dos marcos no tópico anterior, passa-se ao exame de cada um deles à luz da prova dos autos. O r. Voto, ao afastar a prescrição, registrou que a ciência do Consórcio decorreria de supostas glosas. Confira-se o trecho:

*Vale destacar, ainda, **que as glosas efetuadas pela Caixa, em julho de 2014**, no valor de R$ 105.417.026,04 (peça 4, p. 56-63 e 75), **demonstram que os integrantes do consórcio estavam cientes dos fatos logo após a auditoria da CGU**, ocorrida em junho de 2014, portanto, muito antes do prazo de dez anos.*

O r. Relatório, no mesmo sentido, consigna no item 44:

*Constata-se, ainda, que as glosas efetuadas pela Caixa, **conforme reportado na peça 4, p. 56 a 63 e 75, demonstram que os integrantes do consórcio** estavam ciosos das avenças desde a época seguinte à auditoria.*

Sobre essa passagem, pondera-se a existência de pontos que parecem comportar esclarecimento, e que se passa a expor com apoio na própria tabela de marcos do r. Relatório e nos documentos da peça 4.

Primeiro, há que se registrar que os documentos constantes da Peça 4, mencionado no Relatório e no Voto, não comprovam conhecimento por parte do Consórcio. De fato, todos os documentos ali acostados, em especial no intervalo de páginas referenciado, são comunicações exclusivas entre diferentes órgãos do Governo Federal e, desses, a órgãos do Governo Estadual, não existindo nenhuma comunicação a representantes de quaisquer das empresas integrantes do Consórcio ou a representantes desse.

A esse respeito, a cronologia dos documentos da peça 4, todos dirigidos ao Estado e a órgãos federais, pode ser assim resumida:

14/7/2014	*Ofício 2353/2014/GIGOVRJ*	*SEOBRAS / Governo do Estado do RJ (e-mails @obras.rj.gov.br e @casacivil.rj.gov.br)*	*peça 4*
24/7/2014	*PA GIGOVRJ 0908/2014*	*Documento interno da Caixa (À GIDURRJ)*	*peça 4*
28/7/2014	*Ofício 2565/2014/GIGOVRJ (assunto: Aplicação de glosas)*	*SEOBRAS / Governo do Estado do RJ (reenviado em 30/7/2014)*	*peça 4*
99/3/2016	*Ata de reunião*	*Ministério das Cidades, Caixa e Estado do RJ (sem participante do*	*peça 4*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

		Consórcio)	
4/10/2016	*Ofício Caixa (Aplicação de glosas)*	*Registrado na tabela de marcos do Relatório (item 40)*	*peça 4, p. 79*

Como a tabela ilustra, os documentos relativos às glosas tiveram por destinatários a SEOBRAS, o Governo do Estado e órgãos federais, sem comunicação às empresas consorciadas. O Ofício de 28/7/2014, cujo assunto é a aplicação de glosas, foi dirigido à SEOBRAS, e a reunião de 9/3/2016 contou com Ministério das Cidades, Caixa e Estado, sem participante do Consórcio.

Ainda sobre a inexistência de ***comunicação dos atos à Embargante****, importa notar que o Ministério Público de Contas examinou justamente esse ponto e consignou, no parecer (peça 288), que nenhuma das medidas adotadas entre 10/6/2014 e 10/4/2016 se dirigiu às empresas.*

Transcreve-se:

As medidas administrativas mencionadas no trecho acima se traduzem em mensagens eletrônicas, ofícios e ata de reunião, elaboradas entre 10/6/2014 e 10/4/2016, dentre os quais, frisa-se novamente, nenhuma se destinou às empresas participantes do consórcio contratado para executar o objeto do contrato de repasse, nem ao fiscal da obra (peça 4, p. 54-81, 88-100, 109-115).

O Parquet de Contas acrescentou que a inexistência de comunicação ao Consórcio também foi reconhecida pela unidade técnica, ao registrar (item 35 do parecer) que não houve notificação formal ao Consórcio Rio Melhor. Pondera-se, assim, que a premissa da ciência, tal como posta no r. Voto, parece comportar reexame à luz desses elementos, sobre os quais o r. Voto não se manifestou de forma expressa.

Terceiro, há aparente divergência quanto à ***data da glosa.*** *O r. Voto refere glosas "em julho de 2014", ao passo que a tabela de eventos interruptivos do r. Relatório (item 40) registra o "Ofício Caixa – Aplicação de glosas (peça 4, p. 79)" na data de* ***4/10/2016****. Os documentos de julho de 2014 a que o r. Voto remete (peça 4, p. 56-63 e 75) correspondem, segundo a mesma tabela, à fase da Nota Técnica da CGU, de 6/6/2014, e não ao ato de glosa. Convém, pois, esclarecer qual a data e qual o documento que o julgado considera como glosa, dada a diferença de tratamento que o próprio r. Relatório lhes confere (a Nota Técnica como ato de apuração; o Ofício de glosas como andamento do processo).*

Quarto, quanto à glosa de 4/10/2016 ***especificamente.*** *Tomando-se a data registrada na tabela do r. Relatório, observase que, naquele momento,* ***já não havia pagamentos pendentes ao Consórcio****. O próprio r. Relatório (item 37), com base na manifestação da unidade técnica, consigna que os pagamentos às empresas se deram "até 07/08/2015". Transcrevese:*

Deve-se observar que o contrato de repasse em análise vigeu entre 14/9/2007 e 31/8/2017 (peça 190, p. 3), com pagamentos realizados às empresas até 07/08/2015 (peça 276, p. 7).

Sendo a glosa um ajuste na relação de repasse ***mantida entre a Caixa e o Estado do Rio de Janeiro, e tendo ela ocorrido após o encerramento dos pagamentos ao Consórcio, pondera-se que ela não teria, em relação à Embargante, a aptidão de evidenciar ciência ou de funcionar como marco a elas oponível****.*

Quinto – e, por último –, quanto ao marco de 6/6/2014 (Nota Técnica da CGU). *Ainda que se o considere ato de apuração, observa-se que, entre ele e a instauração da TCE (22/12/2018), transcorreu período superior a três anos sem ato apto a interromper a prescrição intercorrente de que*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

trata o art. 8º da Resolução-TCU 344/2022, o que sugere o exame da intercorrente, consumada, nessa hipótese, em 6/6/2017. Pondera-se que o r. Voto não enfrentou essa hipótese de forma específica.

Por essas razões, requer-se a integração do julgado para que se manifeste, de forma expressa, sobre a data e o documento tidos por glosa, sobre a ausência de comunicação dos atos às Embargantes (reconhecida pelo Ministério Público de Contas e pela unidade técnica) e sobre a hipótese de prescrição intercorrente a contar da Nota Técnica de 6/6/2014.

IV. DA HARMONIZAÇÃO ENTRE O TRATAMENTO DO IRPJ E O DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

O r. Voto adota, para dois componentes do BDI, fundamentos que convém compatibilizar. Quanto ao IRPJ, o débito foi afastado com base no critério do preço global:

A inclusão desses tributos na composição do BDI não configura, por si só, irregularidade apta a ensejar débito (...). Eventual inadequação na composição do BDI somente assume relevância quando resultar em efetivo sobrepreço do contrato, o que deve ser aferido a partir da análise do conjunto do orçamento contratado (...). Não se demonstrou, no caso concreto, sobrepreço global decorrente da inclusão desses tributos.

Quanto à administração local, todavia, o r. Voto considerou o preço global irrelevante, mantendo o débito sob o fundamento de duplicidade:

Permanece caracterizada irregularidade relevante no que se refere à duplicidade de pagamento de custos relativos à administração local, considerada simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, ensejando pagamentos indevidos, independentemente da adequação do preço global do contrato.

Pondera-se que as duas rubricas integram o mesmo BDI e que a aplicação de critérios distintos e contraditórios entre si – o preço global para afastar o IRPJ e a sua irrelevância para manter a administração local – parece comportar harmonização.

Relembre-se, a esse respeito, que a defesa demonstrou (peças 253) que a soma da administração local da planilha com as parcelas do BDI alcança 9,66% do contrato, patamar compatível com os referenciais do Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário, e que a exclusão pretendida deixaria a administração local em 2,16%, abaixo desses referenciais.

Nesse sentido, requer-se a integração para que se compatibilizem os critérios e se manifeste sobre o cálculo de 9,66% e sobre o paradigma invocado.

V. DO ESCLARECIMENTO QUANTO À MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO, JÁ ENCERRADO, E À APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021

O r. Voto manteve o Consórcio Rio Melhor na relação processual, divergindo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que haviam proposto sua exclusão. Confira-se:

Quanto à proposta de exclusão do Consórcio Rio Melhor da relação processual, embora ele não detenha personalidade jurídica (...), o art. 15, inciso V, da Lei 14.133/2021, estabelece a responsabilidade solidária de seus integrantes (...). Por sua vez, o art. 75, inciso IX, do Código de Processo Civil (...) reconhece que entes sem personalidade jurídica, como os consórcios, possuem legitimidade para demandar e serem demandados. (...) Portanto, o Consórcio Rio Melhor deve ser mantido na relação processual.

A esse respeito, cabe ponderar dois aspectos que parecem merecer esclarecimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

*O **primeiro** diz respeito à questão de direito intertemporal: **o Contrato 03/2008 foi celebrado sob a Lei 8.666/1993, e o fundamento invocado é o art. 15, V, da Lei 14.133/2021, posterior aos fatos**.*

Convém esclarecer, nesse sentido, o fundamento que autoriza a aplicação da norma de 2021 a contrato de 2008.

*O **segundo** diz respeito ao encerramento do Consórcio, registrado nos autos (peça 269/270) antes da citação, conforme reconhece o próprio r. Relatório (item 167), ao consignar que "o Consórcio foi encerrado (peça 269)". Nesse contexto, faz-se necessário esclarecer os efeitos práticos da manutenção, na relação processual, de ente já dissolvido e sem personalidade jurídica.*

Por fim, questiona-se a possibilidade de harmonizar a fundamentação e o dispositivo quanto ao sujeito da multa. O r. Voto refere multa de caráter individual:

(...) condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito (...) e à aplicação de multa individual, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

O v. Acórdão, contudo, no item 9.7, aplicou a multa ao Consórcio:

9.7. aplicar ao Consórcio Rio Melhor, formado pelas empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A. e Construtora OAS Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (...), no valor de R$ 25.000.000,00 (...).

Pondera-se que a fundamentação refere multa individual às empresas, enquanto o dispositivo aplicou multa ao Consórcio. Requerse a integração para que se esclareça o sujeito apenado e a forma de aplicação da multa, harmonizando-se a fundamentação e o dispositivo.

VI. DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O DECURSO DO TEMPO E A VALORAÇÃO DAS PROVAS DISPONÍVEIS

O último ponto refere-se à relação entre o decurso do tempo e a prova exigida das Embargantes, em que parece haver contradição. O r. Voto, divergindo do Ministério Público de Contas, afastou o prejuízo à ampla defesa decorrente do decurso do tempo:

Não houve prejuízo à ampla defesa decorrente do decurso do tempo, motivo pelo qual rejeito a proposta de arquivamento sem julgamento de mérito, formulada pelo Parquet especializado. (...) as empresas e o fiscal apresentaram defesas substanciais sobre o mérito das irregularidades, demonstrando pleno conhecimento dos fatos e acesso à documentação necessária.

No exame do mérito, contudo, o r. Voto reputou insuficiente a prova que as Embargantes apresentaram sobre os veículos empregados no transporte:

As fotos apresentadas são insuficientes para infirmar as verificações da auditoria da CGU e da unidade técnica, sendo inaptas a suprir essa lacuna probatória, por estarem desacompanhadas de outros elementos de prova mais robustos (...).

A Embargante pondera, com respeito, que esses dois fundamentos parecem ser contraditórios: a obra foi concluída em 2013 e a citação ocorreu em 2021; nesse contexto, as fotografias representavam o que ainda era possível produzir, e a exigência de elementos adicionais sobre serviços de obra encerrada há mais de 10 anos aproxima-se de prova de difícil ou impossível produção. O Ministério Público de Contas examinou exatamente essa relação e registrou, no parecer (peça 288):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

Em nosso entendimento, a ausência de elementos de prova mais robustos está altamente correlacionada ao longo decurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a oportunização do efetivo contraditório aos responsáveis, ilustrando a dificuldade para a ampla defesa dos envolvidos.

Pondera-se, assim, que convém compatibilizar a apreciação que afasta o prejuízo do decurso do tempo com a valoração que, no mérito, atribui à defesa o ônus de prova adicional cuja produção o próprio decurso do tempo dificulta. Requer-se a integração do julgado para harmonizar os dois fundamentos.

VII. DOS PEDIDOS

40. *Ante o exposto, requer-se o recebimento e o provimento dos presentes Embargos de Declaração, para que sejam integrados, na decisão, os pontos a seguir, com a atribuição de efeitos infringentes nas partes em que a integração assim o conduzir:*

a manifestação expressa sobre a unicidade da interrupção da prescrição, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive do MS 39894 AgR (Rel. Min. Flávio Dino, j. 26/5/2025);

o esclarecimento sobre a data e o documento tidos por glosa, sobre a ausência de comunicação dos marcos às Embargantes e sobre a prescrição intercorrente a contar da Nota Técnica de 6/6/2014;

a compatibilização entre o tratamento do IRPJ e o da administração local, com manifestação sobre o cálculo de 9,66% e sobre o Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário;

o esclarecimento sobre a manutenção do Consórcio já encerrado, sobre a aplicação da Lei 14.133/2021 a contrato de 2008 e sobre o sujeito apenado pela multa (item 9.7);

a compatibilização entre a apreciação do decurso do tempo e a valoração das provas disponíveis.

41. *Requer-se, por fim, que, sanados os pontos, sejam atribuídos os efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 287, § 2º, do Regimento Interno do TCU.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859790.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CNO S.A. e Coesa Engenharia Ltda. em face do Acórdão 2.387/2026-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Consórcio Rio Melhor e de suas empresas integrantes (CNO S.A, Delta Construções S.A e Construtora OAS Ltda.), condenando-as solidariamente ao ressarcimento de débito e aplicando-lhes multa, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 222.646-89/2007, referente à urbanização integrada de favelas no Município do Rio de Janeiro.

Irresignadas, as embargantes suscitam seis pontos que supostamente comportariam esclarecimento ou harmonização: a tese da unicidade da interrupção prescricional; a ausência de comunicação das glosas ao Consórcio; a aparente contradição entre o tratamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da administração local de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); a manutenção do Consórcio na relação processual; a divergência entre a fundamentação e o dispositivo quanto ao sujeito da multa; e a compatibilização entre a apreciação do decurso do tempo e a valoração das provas.

Feito o resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los.

Quanto à tese da unicidade da interrupção prescricional, não assiste razão às embargantes. A Resolução-TCU 344/2022, vigente e aplicável ao caso, prevê expressamente, em seu art. 5º, § 1º, a possibilidade de a prescrição interromper-se mais de uma vez, por causas distintas ou pela mesma causa, desde que repetível no curso do processo. Trata-se de norma regulamentar editada por este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, à luz do que dispõe a Lei 9.873/1999, não havendo, no precedente citado pelas embargantes, superação expressa desse regramento específico das prescrições no âmbito do controle externo exercido pelo TCU.

Outrossim, não procede a alegação de ausência de comunicação das glosas ao Consórcio como causa de nulidade do marco interruptivo. O art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, estabelece que a prescrição se interrompe por ato inequívoco de apuração do fato, não se exigindo, para esse efeito, notificação pessoal ao responsável. A Nota Técnica da CGU, de 6/6/2014, por si só, configura ato inequívoco de apuração, apto a interromper a prescrição, independentemente de comunicação direta às embargantes. Quanto à divergência de datas apontada, esclareço que o marco relevante para a análise da prescrição intercorrente é a própria Nota Técnica da CGU, e não a glosa específica, não havendo lapso superior a três anos entre esse marco e a instauração da TCE, em 22/12/2018.

Em relação à alegada contradição entre o tratamento do IRPJ e da administração local no BDI, não há incoerência a sanar. O afastamento do débito relativo ao IRPJ decorreu da verificação de que a mera inclusão desse tributo na composição do BDI não configura, por si só, irregularidade apta a gerar débito, à luz de jurisprudência consolidada desta Corte. Já a irregularidade da administração local não decorre da inadequação do percentual do BDI, mas da duplicidade de pagamento pelo mesmo serviço, cobrado simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, hipótese distinta que não se relaciona à análise do preço global do contrato.

Quanto à manutenção do Consórcio Rio Melhor na relação processual, mantenho o entendimento exarado no Voto condutor do acórdão embargado. A ausência de personalidade jurídica não impede que o Consórcio figure no polo passivo do processo, nos termos do art. 75, inciso IX, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos desta Corte, sendo essa questão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859791.

natureza processual e não de direito material intertemporal, razão pela qual não há óbice à aplicação da referida disposição em conjunto com o entendimento consolidado nesta Corte, ainda que o contrato tenha sido celebrado sob a égide da Lei 8.666/1993. O encerramento formal do Consórcio não afasta a responsabilidade das empresas que o integraram, cuja permanência na relação processual foi corretamente mantida.

Assiste razão às embargantes, contudo, quanto à divergência entre a fundamentação do Voto e o dispositivo do Acórdão relativamente ao sujeito da multa. Trata-se de contradição a ser sanada, devendo o dispositivo refletir a individualização da sanção pecuniária, conforme já constava da fundamentação, mantendo-se o valor total da multa, porém repartido entre as empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A., Delta Construções S.A. e Construtora OAS Ltda., na proporção de R$ 8.333.333,33, para cada uma.

Por fim, não há contradição entre o afastamento do prejuízo à ampla defesa decorrente do decurso do tempo e a exigência de provas robustas no exame do mérito. São questões de naturezas distintas: a primeira refere-se à viabilidade processual de citação e produção de defesa, que se mostrou plenamente exercida pelas embargantes, que apresentaram extensa e fundamentada defesa técnica; a segunda refere-se à suficiência do conjunto probatório para infirmar as conclusões da fiscalização da CGU. O fato de as embargantes terem exercido a ampla defesa não implica que os elementos por elas apresentados sejam automaticamente aptos a afastar as conclusões técnicas da auditoria, cabendo a esta Corte a livre valoração da prova constante dos autos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859791.

ACÓRDÃO Nº 5721/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.277/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração.
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: CNO S.A (15.102.288/0310-61); Consorcio Rio Melhor (09.345.289/0001-55); Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0001-04); Joel da Silva Myrrha (497.894.737-53); Leonardo Linhares Ruivo (874.592.301-97); Luiz Fernando de Souza (569.211.957-91); Pedro Duarte Guimaraes (016.700.677-00); Salgueiro Construcoes S.a (10.788.628/0001-57).
3.2. Embargantes: CNO S.A (15.102.288/0310-61); Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial (14.310.577/0001-04).
4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Giuseppe Giamundo Neto (234.412/OAB-SP), Davi Madalon Fraga (45448/OAB-DF) e outros, representando Cno S.a; Natasha Evilin Cerqueira de Paula (204887/OAB-RJ), representando Salgueiro Construcoes S.a; Leonardo Faustino Lima (123287/OAB-RJ), Janiele Queiroz Mendes Caroba (18.871/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Debora Cunha Wetzlar Duarte (104.431/OAB-RJ), Renata Gomes da Rocha Pinheiro (176.800/OAB-RJ) e outros, representando Luiz Fernando de Souza; Juliana Inhamuns Chilazi Alfredo Guimaraes (30.219/OAB-BA), Giuseppe Giamundo Neto (234412/OAB-SP) e outros, representando Construtora Coesa S.a. - Em Recuperacao Judicial.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por CNO S.A. e COESA Engenharia Ltda., em face do Acórdão 2.387/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, com a atribuição de efeitos infringentes;

9.2. tornar insubsistente o item 9.7 do Acórdão 2.387/2026-TCU-Primeira Câmara;

9.3. aplicar, individualmente, às empresas Construtora Norberto Odebrecht S.A. (atual CNO S.A.), Delta Construções S.A. e Construtora OAS Ltda. (atual COESA Engenharia Ltda.), integrantes do Consórcio Rio Melhor, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 8.333.333,33 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido; e

9.5. dar ciência desta deliberação às embargantes e ao Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 37/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5721-37/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859799.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Rodrigo Pacheco (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80859799.